



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11065.001739/95-62
Recurso nº : RD/301-0.417
Matéria : IPI
Recorrente : SCHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.299

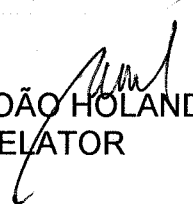
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não configurada a divergência jurisprudencial, não se toma conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11065.001739/95-62
Acórdão nº : .CSRF/03-03.299

Recurso nº : RD/301-0.417
Recorrente : SCHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 203-03.557, de 14 de outubro de 2.000, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto por SCHEID EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA (fls. 223/225). Entendeu a Câmara: 1, descaber o pedido de perícia por desnecessária; 2. O contribuinte não se defendeu em relação à classificação da mercadoria em causa, tendo-se limitado a arguir que montagem não configura industrialização; 3. Prevalece a classificação dada pelo fisco no código 8703.33.9000; 4. Não é devida a aplicação da TRD no cálculo de juros de mora, no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991; 5. Não houve a ilegalidade arguida pelo contribuinte porque a competência estabelecida no art. 51 do RIPI/82 tem respaldo no art. 153, § 1º da Constituição Federal de 1988.

A ação fiscal foi motivada pelas seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização da Receita Federal:

1.-O estabelecimento dera saída ao produto "motorcasa" classificando-o no código 8705.90.0000 mas a fiscalização entende que o código correto é em 8703.33.9000 da TIPI/88;

2.-recebeu de clientes adiantamento por conta de encomendas para entrega futura, cujo faturamento incluiu o valor do IPI mas não efetuou o devido recolhimento dentro do prazo legal, ocasionando postergação de receita da Fazenda;

Inconformada com o acórdão, vem agora a empresa à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recurso especial para dizer que essa decisão diverge de outra decisão proferida pela douta Primeira Câmara do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes, inserida no acórdão 201-67,586, de 13/11/1991. No seu recurso, levanta a preliminar de cerceamento de defesa na negativa de produção da perícia contábil. Com relação à divergência, destaca as duas

Processo nº : 11065.001739/95-62
Acórdão nº : .CSRF/03-03.299

decisões: a do acórdão ora recorrido diz que: “ a aposição de carroceria de fabricação própria sobre chassis, próprios ou de terceiros, se constitui em operação abrangida pelo IPI/RIPI/82 – art. 3º, inciso III” enquanto a decisão do acórdão paradigma foi que: “ a operação de montagem de unidade ou complexos industriais, de que recolhe sua fixação ao solo, executada por encomenda, quando o executor da encomenda forneça apenas mão de obra, em cujo valor se incluam os custos de utilização de equipamentos e materiais necessários à execução da operação, com o fornecimento, integral por parte do autor da encomenda, de peças, partes e componentes da unidade ou complexo industrial, está excluída do conceito de industrialização”

Diz a recorrente entender que o fato de adquirir o chassi e determinar como deseja ver elaborado o projeto, tal operação não caracteriza industrialização mas sim unicamente prestação de serviço por parte da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 11065.001739/95-62
Acórdão nº : .CSRF/03-03.299

V O T O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A ação fiscal enfocou uma questão de classificação de mercadoria na TIPI, razão pela qual tem esta Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais competência para apreciar e julgar este recurso.

Pelo que foi relatado, quer-me parecer, "data venia", que, ao contrário do afirmado pela recorrente, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, pelo fato de serem completamente diferentes as questões versadas nos dois acórdãos em questão.

Com efeito, o acórdão recorrido versa sobre montagem de carroceria sobre chassis, próprios ou de terceiros, matéria que está disciplinada no art. 3º, inciso II do RIPI/1982 questão esclarecida com o Parecer Normativo CST-206/1970. Inicia o citado Parecer Normativo, dizendo:

"A aposição de carrocerias sobre chassis, para formar um veículo completo (caminhão, furgão, etc) caracteriza operação industrial de montagem, como tal definida pelo Decreto 61514, de 12/10/1997 (RIPI)."

A matéria versada no acórdão paradigma é a operação de montagem de unidade ou complexo industrial, feita por encomenda, para fixação ao solo, fora do estabelecimento que faz a montagem, operação que está excluída do conceito de industrialização por força do art. 4º inciso VIII, letra "c" do RIPI/1982:

"operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente da reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte a fixação da unidade ao solo."



Processo nº : 11065.001739/95-62
Acórdão nº : .CSRF/03-03.299

Pelo exposto, não existindo a divergência de decisões sobre a mesma matéria, não há como dar seguimento ao presente recurso razão pela qual, voto para não conhecer do pedido.

Sala de Sessões - DF, em 8 de julho de 2.002.


JOÃO HOLANDA COSTA